TC 8.197/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONVITE. SUBPREFEITURA. Serviços gerais de melhorias de bairro e revitalização da Praça Tenente João dos Santos. 1. Edital reformulado. Perda do objeto. 2. Justificada a escolha da modalidade convite. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.130ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, no que se refere à escolha da modalidade de licitação, por não constituir ilegalidade e por restar justificado pela Subprefeitura que instruiu seus servidores quanto à necessidade de evitar repetição de convidados e que procederia ao convite de outras empresas para participarem da Carta Convite 15/SUB-CS/2020.

ACORDAM, à unanimidade, ainda, quanto aos demais questionamentos, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto, em razão da reformulação do Instrumento Convocatório e pelo desaparecimento do interesse de agir do representante.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 10 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada por Santana Construções SS LTDA., em face do Convite nº CC15/SUB-CS/2020, lançado pela Subprefeitura Capela do Socorro, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços gerais de melhorias de bairro e revitalização da praça Tenente João dos Santos, localizada na Rua Leonardo Leo, s/nº – Parque São Paulo – São Paulo – SP.

A Representante contestou, em apertada síntese, a modalidade de licitação escolhida, o impedimento dos licitantes participarem da sessão pública, a exigência de registro em cadastro da Prefeitura sem qualquer relação com o objeto licitado, a obrigatoriedade de vistoria técnica, a determinação de que os envelopes contendo as declarações das MEs e EPPs sejam assinados por contador, a exigência de que os documentos sejam apresentados no original ou cópias autenticadas, a proibição de que empresas em recuperação judicial participem do Certame e a obrigação da interessada comprovar possuir em seu quadro permanente, na data do protocolamento do pedido, Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo. Ao final, requereu a suspensão, em caráter liminar, do Procedimento Licitatório e sua anulação.

Considerando os diversos argumentos apresentados pela Representante, alertando para a possível presença de ilegalidades a alcançar o Edital, com potencial de causar prejuízo ao Erário e aos Licitantes, nos termos do Despacho publicado no D.O.C. de 03/07/2020, determinei a Suspensão "Ad Cautelam" da Carta Convite nº CC15/SUB-CS/2020. Tal Ato foi referendado pelo Plenário na 3.097ª Sessão Ordinária, em 08/07/2020.

Incontinente, determinei que a Subprefeitura prestasse esclarecimentos, e a Unidade se defendeu alegando que a sua obrigação legal é convidar no mínimo 3 (três) empresas para o Certame, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei 8.666/93, mas que além disso sempre dá publicidade para que todos os interessados participem; afirmou que diante da situação de pandemia pelo Coronavírus e a de emergência declarada no Município, por meio da Portaria nº 02/SUB-CS/GAB/2020, foi suspenso o atendimento presencial e portanto a realização presencial das Sessões para evitar aglomerações; justificou que foi requisitada a habilitação técnica indispensável para a consecução do objeto pretendido; ponderou que a vistoria técnica se faz necessária pelo objeto e pelas condições do local; alegou que a exigência de assinatura do contador não cerceia a

participação de novas empresas, tendo em vista que qualquer empresa que necessite comprovar sua saúde financeira depende de um sistema de contabilidade e que a falta da assinatura do profissional não desclassificará a empresa, apenas impedirá que a licitante usufrua dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006; afirmou que a proibição de participação de empresas em fase de recuperação judicial, estaria respaldada pelo Acórdão nº 8.330/2017-TCU-2ª Câmara; justificou a exigência de engenheiro civil por se tratar de obras de engenharia e de engenheiro agrônomo pela necessidade do plantio de mudas nativas, corte e remoção de árvores.

Após diversas intervenções da Subprefeitura e do corpo técnico desta Casa, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 57 e 58) concluiu pela procedência das alegações relacionadas à obrigatoriedade de realização de visita técnica e da licitante possuir em seu quadro permanente engenheiro agrônomo. No mais, em razão do noticiado pela Subprefeitura em suas manifestações, no sentido de que instruiu seus servidores quanto à necessidade de evitar repetição de convidados, bem como que procederia ao convite de outras empresas para participarem da Carta Convite nº 15/SUB-CS/2020, opinou pela possibilidade de superação do questionamento acerca da escolha da modalidade licitatória, sublinhando que a Unidade havia afirmado que corrigiria o Edital, resolvendo os demais questionamentos.

De sua parte, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 73) concluiu pela possibilidade de superar 6 (seis) dos 8 (oito) apontamentos em razão do compromisso da Subprefeitura de reformular o Edital nestes tópicos. De outra banda, sob sua ótica, remanesceu o entendimento pela parcial procedência do questionado acerca da utilização da Carta Convite e da exigência de realização da vistoria técnica no local.

Em relação à utilização da Carta Convite, no decorrer da instrução processual acolhi o entendimento da AJCE e dei por superado tal questionamento, tendo em conta, também, que a SFC registrou que localizou novos documentos no processo SEI, que demonstram a orientação para que mais empresas sejam convidadas e, assim, a iniciativa da Unidade se mostrou de bom alvitre para a continuidade do procedimento naquele momento.

Sobre o ponto remanescente nos pareceres dos Órgãos Técnicos dessa Casa – a obrigatoriedade de que fosse feita a vistoria técnica – considerando que a SUB-CS havia afirmado que retiraria do Edital tal exigência e por se tratar de equívoco de fácil solução, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ao propor a retomada do Certame, condicionei o seu prosseguimento à reelaboração do Instrumento e seus anexos, retirando qualquer referência que conduzisse à obrigatoriedade de vistoria técnica.

Assim, na 3.108ª Sessão Plenária, ocorrida em 16.09.20, o Pleno desta Corte de Contas autorizou a retomada do Convite com as seguintes determinações: ... "*fica condicionada às alterações do Edital e Anexos que a*

Unidade se comprometeu, inclusive, retirando de seu bojo qualquer referência à exigência de realização de vistoria técnica".

Contudo, ao analisar o Instrumento republicado, verificou-se que a alteração determinada não havia sido realizada, pois a Subprefeitura não retirou do seu Anexo a referência de obrigatoriedade de vistoria técnica. Diante desse cenário, fixei prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a Unidade se manifestasse sobre a adoção de providências, sob pena de que novamente ocorresse a suspensão do Certame.

Na sequência, a Subprefeitura informou que o Edital da Carta Convite 15/SUB-CS/2020 foi devidamente adequado com a alteração determinada na 3.108ª Sessão Plenária, bem como esclareceu que no DOC de 29.09.2020 foram prestadas as informações devidas sobre a modificação realizada, reagendando a data da abertura.

Ao analisar a republicação do Instrumento Convocatório quanto à condicionante remanescente, a AJCE considerou que houve a exclusão dos itens relacionados à vistoria técnica, assim como do Anexo V do Edital. Por fim, considerando que a questão relacionada com a escolha da modalidade de Licitação restou superada pelo Plenário, opinou pela perda superveniente do objeto das demais alegações, em virtude das correções promovidas pela Sub-CS na última republicação do Edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, destacou que as medidas adotadas pela Subprefeitura sanaram as impropriedades indicadas, razão pela qual se configurou a perda superveniente do objeto da Representação.

Concluindo a instrução processual, a Secretaria Geral, acompanhou o entendimento da AJCE.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta, pois preenche os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, julgo-a improcedente no que se refere à escolha da modalidade de licitação, primeiramente por não constituir ilegalidade e, também, porque restou justificado pela Subprefeitura que instruiu seus servidores quanto à necessidade de evitar repetição de convidados, bem como que procederia ao convite de outras empresas para participarem da Carta Convite nº 15/SUB-CS/2020. Nesse sentido, a SFC examinou documentos no processo SEI que demonstram a orientação para que mais empresas fossem convidadas.

Em relação aos demais questionamentos, considerando a reformulação do Instrumento Convocatório em questão, acolhendo, na esfera administrativa, os argumentos do Representante e desta Casa e corrigindo tais pontos no Edital, dou por prejudicada, em parte, a análise do mérito da Representação apresentada pela perda superveniente do seu objeto e pelo desaparecimento do interesse de agir do Representante no curso do processado.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se na sequência.